

Torna obrigatório aos bares, restaurantes e estabelecimentos similares o fornecimento de água filtrada aos clientes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os bares, restaurantes e estabelecimentos similares em funcionamento no Estado de Goiás ficam obrigados a servirem água filtrada, de forma gratuita, aos seus clientes.

§ 1º – Será obrigatoriamente filtrada a água natural potável não mineral de que trata o caput deste artigo.

§ 2º – Na falta de água potável filtrada, poderá ser fornecida água mineral natural, classificada e registrada pelos órgãos competentes da União.

§ 3º – A água fornecida nos termos desta lei será servida em recipiente de vidro, copo de plástico descartável, metal ou cerâmica.

§ 4º - Os estabelecimentos comerciais que trata o caput deste artigo poderão optar por disponibilizar aos clientes acesso livre a filtro ou bebedouro em sua área comum.

Art. 2º. Os estabelecimentos de que trata a presente lei ficam obrigados a informar em seus cardápios ou afixarem cartazes em lugar visível ao público

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Lei visa obrigar bares, restaurantes e estabelecimentos similares em funcionamento no Estado de Goiás a servirem água filtrada, de forma gratuita, aos seus clientes.

Segundo o artigo 24, inciso V da Constituição da República Federativa do Brasil, “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo”; assim sendo, verifica-se que a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Essencial à preservação da vida e ao bem-estar da pessoa humana, a água raramente deixa de ser consumida com certa frequência ao longo de um mesmo dia.

Em inúmeros países a água é servida tão logo o cliente é recebido, independentemente de pedido e, portanto, de pagamento.

As vantagens de introduzir tal prática no Estado de Goiás são mais do que evidentes. Antes de tudo, por acentuar a natureza da água como bem essencial, cujo fornecimento não pode ser objeto de lucro. Além disso, por poupar o consumidor de gastos desnecessários, já que a água tratada e filtrada não representa nenhum risco a saúde em relação à água mineral. E, não fosse o bastante, pelo benefício que tiraria o meio ambiente do menor consumo de recipientes plásticos, os mais empregados pela indústria da água mineral.

Se sancionada, a presente medida deverá ser cumprida após 30 (trinta) dias da data de sua publicação, concedendo aos empresários e comerciantes tempo hábil para se adequar às obrigações aqui dispostas.

Desse modo, acreditamos que a proposição ora proposta atende ao interesse público em suas várias dimensões, inclusive aquelas que concernem aos direitos do consumidor e ao postulado do equilíbrio ambiental.

E, desta forma, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, pedimos o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual